Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006541-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Jie Empreendimentos e Participações Ltda

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Damha, São Carlos IV - SPE Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

JIE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA CC RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA — SÃO CARLOS IV — SPE LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora que em 29/11/2012 firmou com a ré "instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com pacto de eventual alienação fiduciária e outras avenças" para aquisição de uma unidade autônoma localizada no empreendimento "Parque Eco-Esportivo Damha Golf". A cláusula oitava do instrumento prevê que o comprador se responsabiliza pelos tributos e encargos incidentes sobre o terreno desde a assinatura do contrato. Ocorre que até a data do ajuizamento não detinha a posse do imóvel, uma vez que o condomínio ainda não concluiu todas as obras necessárias. Assim, como o condomínio não foi entregue no prazo contratual estipulado, referida cláusula torna-se abusiva. Pediu a procedência da ação para ver declarada abusiva a cláusula oitava do contrato e para que a requerida seja condenada a restituir os valores gastos com IPTU, que alcançam a quantia de R\$ 19.618,48.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 95 e ss alegando que ao firmar o contrato a autora tomou conhecimento de todas suas cláusulas e com elas concordou. Que deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não há qualquer ilegalidade na cláusula oitava e que, portanto, não há que se falar em restituição dos valores pagos. Pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 150/166.

As partes foram instadas a produzir provas e pediram o julgamento antecipado.

Eis o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada a nossa apreciação é exclusivamente de direito.

A relação firmada entre as partes se amolda aos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e, assim, o litígio pode (e deve) ser equacionado a luz dos princípios da referida Lei, inclusive com a perspectiva de anulação de cláusulas tidas por abusivas, se necessário.

Cabe ao Juízo deliberar especificamente sobre o que dispõe a cláusula 8ª questionada pela autora, que atribui a eles a obrigação de pagar tributos, contribuições e despesas incidentes sobre o imóvel desde a assinatura do contrato, ou seja, antes da posse.

Temos como ponto incontroverso que a autora ainda não tem a posse, o que terá lugar somente com a conclusão das obras do condomínio em que se situa o imóvel.

É óbvio, assim, que a autora ficou em desvantagem exagerada diante da ré porque acabou por arcar com pagamentos relativos ao imóvel sem que sequer pudesse exercer qualquer direito sobre o mesmo.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou a respeito na Apelação Cível nº 1003380-30.2015.8.26.0344, da relatoria do Des. Cláudio Godoy, julgada em 12/04/2016, na Apelação Cível nº 1009113-54.2015.8.26.0577, da relatoria da Des. Márcia Dalla Dea Barone, julgada em 17/11/2015 e na Apelação Cível nº 4003691-38.2013.8.26.0344, relatada pelo Des. Milton Carvalho e julgada em 29/01/2015.

Nessa linha de pensamento a cláusula aludida fica reconhecida como sendo abusiva e via de consequência a ré deve ressarcir à autora o valor que esta desembolsou a título de IPTU, até que a posse se ultime.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DECLARAR ABUSIVA a cláusula 8.1 do contrato celebrado entre as partes, devendo a ré arcar com o pagamento de tributos, contribuições e despesas incidentes sobre o imóvel em pauta até que a parte autora possa utilizá-lo.

Outrossim, CONDENO a requerida, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA SÃO CARLOS IV — SPE LTDA, a pagar à autora, JIE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA as quantias desembolsadas com o IPTU dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, com correção monetária a contar de cada desembolso (cf. fls. 75/82), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será apurado por simples cálculo na fase oportuna. Arcará, ainda, com o valor dos IPTUs vincendos e quitados a partir da propositura da ação até a efetiva imissão na posse da autora no imóvel objeto da lide, com correção a contar de cada desembolso.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA